



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Itaituba

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
ITAITUBA/PA**

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Notícia de Fato nº 1.23.008.000666/2017-94

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, oficiando neste feito o Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, *b*, da Lei Complementar nº 75/1993 e no art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/1985, vem promover a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de:

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS –
IBAMA**, pessoa jurídica de direito público, com endereço em SCEN Trecho 2, Ed. Sede, Cx. Postal nº 09566, CEP 70818-900, Brasília-DF;

**INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO
DA BIODIVERSIDADE – ICMBio**, pessoa jurídica de direito público, com endereço no EQSW 103/104, Complexo Administrativo, Bloco C, 1º Andar - Setor Sudoeste, Brasília/DF. Cep 70.670-350.

pelos relevantes fatos e fundamentos adiante expostos:

I – DO OBJETO DA AÇÃO

A presente demanda tem por finalidade a condenação dos Demandados acima qualificados à OBRIGAÇÃO DE FAZER no sentido de que adotem medidas para **deflagrar fiscalizações periódicas**, dentro de sua programação, no leito do Rio das Tropas, às proximidades das aldeias Posto de Vigilância, Boca Igarapé Preto, Nova Esperança, Caroyal Rio das Tropas, Boca do Caroyal, Lajinha Rio das Tropas, Castanheira, São João, Centrinho Mangueirinha, Barro Vermelho, Bananal Rio das Tropas, Akotek, Vila Nova, Karo Exebu e Boro Bimuybu, todas na terra indígena Munduruku, com vistas conter os danos ambientais causados pela intensa atividade de lavra garimpeira naquela região, com base nos fatos e fundamentos que seguem.

II. DOS FATOS:

Inicialmente, mister mencionar que o pleito Ministerial decorre das inúmeras representações que chegaram ao conhecimento do MPF, seja por comunicações enviadas ao correio eletrônico ou protocolizadas no órgão, seja por verificações *in loco* durante as incursões realizadas pelas comitivas do MPF, no fito de verificar a veracidade dos fatos denunciados, as quais foram levadas ao conhecimento das autoridades ambientais, que se quedaram inertes diante da degradação ambiental

II.1 - Das Representações

Conforme representação acostada à fl. 47, formulada por ADEMIR KABA, coordenador da Associação Da'uk, a exploração ilegal de minério tem sido alvo de discussões e desentendimento entre os indígenas desde meados de 2010. Entretanto, após diversas reuniões, em janeiro de 2014 foi realizada uma fiscalização, na qual os indígenas expulsaram da TI todos os garimpeiros não indígenas. No ato foram encontrados em operação 28 pares de máquinas MWM e 18 PC's.

O OFÍCIO nº 263/2016/GAB/CRT/FUNAI-MJ (fls. 50/51), datado em 04 de agosto de 2016, endereçado à Coordenação Regional do ICMBio, relata a conversa entre um servidor da FUNAI e uma liderança Munduruku ligada ao Movimento Ipere Agu. Na

conversa a liderança entrevistada sugeriu a realização de fiscalização, eis que os garimpeiros retornaram ao Rio das Tropas e seus afluentes, causando impactos negativos às aldeias da região. Afirmou, ainda, que uma estrada está sendo aberta para facilitar o acesso à Terra Indígena, fato que intensificará a atividade ilegal. Finalmente, foi consignada a informação de que na localidade do Igarapé Branco foram detectadas cerca de 21 pares de máquinas do tipo bico-jato, 06 PC's e aproximadamente 180 homens trabalhando.

Em 25 de julho de 2017, o MPF recebeu a “carta denúncia” da Comunidade Caróçal do Rio das Tropas (fls.56/57), na qual há uma descrição detalhada da intensa atividade garimpeira realizada no leito do Rio das Tropas, posto que, segundo expediente, vários garimpeiros, a empresa de mineração conhecida como “BOI NA BRASA”, caciques, vereadores indígenas da cidade de Jacareacanga, profissionais da área da saúde ligados ao DSEI Tapajós e funcionários da SEMED de Jacareacanga estariam executando lavra e persuadindo indígenas a autorizarem a garimpagem. O documento registrou também o sofrimento das aldeias devido a escassez de peixe em decorrência da poluição e os diversos problemas sociais causados, fato este que tem prejudicado diretamente as aldeias PV, Igarapé Preto, Nova Esperança, Caróçal, Lajinha, Boca do Caróçal, Mangal, Borô Bimuybu, Maloquinha, Bananal entre outras, por fim, juntou registros fotográficos de máquinas e homens trabalhando na lavra dentro da TI.

Em 26 de setembro de 2017, compareceu na sede do MPF em Santarém JOSÉ VILSON acompanhado de outros oito alunos indígenas da UFOPA, representando os direitos de suas aldeias indígenas MISSÃO CURURU, PRIMAVERA, RIO DAS TROPAS, JARDIM CABURUÁ, SAI CINZA E CATON, todas da região de Jacareacanga, etnia MUNDURUKU. O grupo afirmou que após a representação feita ao MPF sob a etiqueta PRM-STM-PA-0009079/2017 (fl. 38), a FUNAI foi até os garimpeiros e concedeu o prazo de trinta dias para que estes encerrassem suas atividades nas aldeias. Aduziu, ainda, que desde a visita da FUNAI os representantes vem sofrendo ameaças e que os garimpeiros estão ameaçando enfrentar até mesmo a Polícia Federal, já que possuem armamento para tanto.

No dia 29 de setembro de 2017, este *Parquet* esteve na aldeia Missão Cururu, na TI Munduruku, participando da audiência para tratar acerca da instalação das UHE's Teles Pires e São Manuel, momento em que lideranças de várias aldeias estavam

presentes e discorreram, dentre outros assuntos, sobre a insatisfação generalizada decorrente das atividades garimpeiros dentro da TI Munduruku, especialmente no Rio das Tropas e seus afluentes.

Durante a reunião, as lideranças foram unânimes em afirmar que o garimpo tem trazidos diversos problemas à saúde, aos costumes e à organização social do povo Munduruku. Consoante explanou ADEMIR KABÁ, o garimpo contamina o rio com mercúrio, o que tem trazido doenças aos indígenas, uma vez que o índios utilizam a água do rio para cozinhar e tomar banho. Outros pontos discorridos dizem respeito a escassez do pescado, fato que tem forçado os indígenas a consumirem produtos industrializados, a prostituição e o consumo de bebidas alcoólicas e drogas.

II.2 – Do esgotamento da via administrativa

Diante das diversas representações, das verificações *in loco*, descritas acima, bem como a necessidade de intervenção urgente do poder público por seus órgãos de fiscalização e repressão às ilicitudes relatadas, o MPF empreendeu esforços no sentido de buscar parcerias com os órgãos de fiscalização – IBAMA e ICMBio – para fazer cessar as atividades ilícitas no interior da terra indígena e às proximidades da Flona Crepori.

Dessa feita, em 20/10/2017, no Salão do Júri da Comarca de Itaituba, o MPF se reuniu com Thiago Jara – Coordenador de Operação do IBAMA, Diego Bezerra Rodrigues – Coordenador de Proteção do ICMBio CR3/Itaituba, Ademir Macedo – Coordenador da CR/FUNAI/Itaituba, com as lideranças indígenas Valdelírio Manhuary – Repres. Aldeia Caroçal Rio das Tropas, Haroldo Saw – Aldeia Caroçal Rio das Tropas, José Emiliano irixi – Cacique Aldeia Papagaio, Elinaldo Kirixi - Vereador em Jacareacanga, aldeia Biribá, Cecílio Kirixi – Aldeia Papagaio, Josias Manhuary – Aldeia Caroçal Rio das Tropas, José Manhuary – Cacique aldeia Vila Nova, Balbino Saw – Cacique da Aldeia Caroçal Rio das Tropas, Arnaldo Kaba – Cacique Geral do Povo Munduruku, Adaisio Kirixi – Presidente da Associação Pussuru, Osvaldo Waro – Cacique da aldeia Posto de Vigilância (fls. 73-mídia/74).

Assim, diante do clamor dos indígenas presentes, os órgãos de fiscalização – IBAMA e ICMBio – concordaram em, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o planejamento de operações de fiscalização, às quais seriam deflagradas em duas vertentes:

educativa e repressiva, nesta última com inutilização de maquinários e equipamentos.

Escoado o prazo requerido pelas autarquias ambientais, em 19/12/2017 o MPF as oficiou questionando sobre os encaminhamentos e cronograma de atividade a serem implementadas com vistas à realização das operações de fiscalização nos moldes acordados na reunião ocorrida em 20/10/2017 (fls. 75/77).

Novamente IBAMA e ICMBio se mantiveram inertes em relação ao objeto das tratativas. Posto isso, com fulcro nos art. 127, 129, II e III, da Constituição Federal de 1988, nos artigos 5º, inciso III, alínea c, V, alínea b, e 6º, inciso VII e XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei federal nº 7.437/1985, o *Parquet* Federal expediu a RECOMENDAÇÃO nº 13, de 18 de Dezembro de 2017, recomendando (fls78/80):

ao **INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA** que

- diante de todo o contexto normativo e fático exposto acima, adote medidas para **deflagrar fiscalizações periódicas, preferencialmente nos meses de janeiro e agosto**, na área do Rio das Tropas, município de Jacareacanga/PA, no que tange a exploração ilegal de produtos minerais, devendo as operações fiscalizatórias contar com fases de caráter educativo e repressivo, podendo, ainda, inutilizar quaisquer equipamentos utilizados para realizar a exploração minerária ilegal nas terras indígenas e/ou em unidade de conservação praticado por quem quer que seja (indígenas e/ou não indígenas);

ao **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO**

diante de todo o contexto normativo e fático exposto acima, adote medidas para deflagrar fiscalizações periódicas, preferencialmente nos meses de abril e novembro, na área do Rio das Tropas, município de Jacareacanga/PA, no que tange a exploração ilegal de produtos minerais, devendo as operações fiscalizatórias contar com fases de caráter educativo e repressivo, podendo, ainda, inutilizar quaisquer equipamentos utilizados para realizar a exploração minerária ilegal nas terras indígenas e/ou em unidade de conservação praticado por quem quer que seja (indígenas e/ou não indígenas);

O referido expediente estabeleceu o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da Recomendação, para que as autarquias recomendadas se manifestassem acerca do acatamento, ou não, de seus termos, devendo, no mesmo ato, encaminhar o cronograma da operação de fiscalização, o que não fora atendido pelos

recomendados.

Diante de tais circunstâncias, bem como da urgência de atuação do Estado pelas consequências drásticas causadas pelos garimpos ilegais, eis que a paisagem de locais onde existem ou já existiram garimpos é modificada por quilômetros – rios têm seus percursos alterados, vegetações são extintas e animais fogem ou morrem por causa da contaminação causada – assim como o ecossistema dos locais ficam com danos irreparáveis em definitivo, mesmo com a utilização de recursos tecnológicos para recompor o local, restou ao Ministério Público Federal buscar a necessária prestação jurisdicional para que se tutele o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como a proteção às populações indígenas atingidas.

III – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Consoante demonstrado na narrativa dos fatos, as atividades de garimpagem ilegal ocorrem no interior da terra indígena Munduruku e no entorno da Unidade de Conservação Floresta Nacional Crepori. Desse modo, considerando que as atividades ilícitas perpetraram-se em área de domínio federal, houve lesão a bem da União, atraindo a competência da Justiça Federal para a apreciação da presente Ação Civil Pública.

Ademais, a partir da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes cometidos contra o meio ambiente, só ocorre quando praticados **em terras ou águas pertencentes à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas** ou quando há ofensa a um serviço e/ou interesse específico e direitos desses órgãos, como, por exemplo, no primeiro caso, **quando praticados nos bens da União** descritos no art. 20 da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando se tratar de uma unidade de conservação, como estabelecido no art. 225, III, da Constituição Federal.

Na mesma toada, a Constituição Federal brasileira (art. 20, IX) determina que os recursos minerais constituem bens da União, independente de estarem no solo ou no subsolo, atraindo, desse modo, a competência da Justiça Federal para processar o feito.

Finalmente, **INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E**

DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS– IBAMA e o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO são autarquias públicas federais, pelo que estão abrangidas pela hipótese prevista no art. 109, I da CF de 1988¹.

IV – DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA:

Nos expressos termos do art. 225, § 3º, da Constituição da República, “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Ademais, no art. 129, atribui-se ao *Parquet*, dentre outras competências, a promoção da ação civil pública para promover a defesa dos interesses difusos e coletivos.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Ministério Público – Lei Complementar 75/93 – contemplou igual dispositivo a reforçar o mister do MP na atuação e defesa desses direitos. Seu artigo 6º, VII, “d” e XI, estabelece a atribuição para a defesa mediante inquérito civil, ação civil pública e outras ações pertinentes.

Por sua vez, a lei 7.347/85, em seu artigo 1º, estabelece a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para os interesses que se busca tutelar, nos termos abaixo:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

Por seu turno, o art. 1º, incisos I e IV, da Lei nº 7.347/85, disciplina as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente e a

1“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

bens e direitos de valor turístico e paisagístico, conferindo, para tanto, a possibilidade de promoção da Ação Civil Pública.

Infere-se dos dispositivos apostos o caráter repressivo/sancionador, via Ação Civil Pública, a quem, pessoa física ou jurídica, atentando contra o meio ambiente, de forma irregular/ilegal, venha a causar dano ao ecossistema e a biodiversidade.

Assim, correta a presente via judicial na busca da repressão ao dano ambiental em apreço, bem como a qualidade de vida das populações tradicionais atingidas pelos rejeitos de minérios deixados pelos garimpos ilegais. Além disso, tratando-se o meio ambiente de direito difuso, *res omnium*, tal tipo de prática fere sobremaneira a sociedade presente, sem se perder de vista a proteção e inibição aos agentes que degradam a natureza, tutelando, assim, a manutenção de um meio ambiente saudável também às futuras gerações.

V – DA LEGITIMIDADE:

a) Da legitimidade ativa do Ministério Público Federal:

A Constituição Federal de 1988, ao definir o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbiu-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127). Nesse escopo, foram estabelecidas suas funções institucionais no artigo 129, destacando-se:

“III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Pari passu, a legislação infraconstitucional, por meio da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), ampliada pela Lei nº 8.078/90 e corroborada pela Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), compete ao *Parquet* a proteção, prevenção e reparação de danos ao **patrimônio público**, ao **meio ambiente**, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e outros **interesses difusos**, coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos.

Delimitando o tema, Mazzilli (A defesa dos interesses difusos em

juízo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1997) afirma: “O Ministério Público está legitimado à defesa de qualquer interesse difuso, pelo seu grau de dispersão e abrangência”. E logo adiante, arremata:

O interesse de agir do Ministério Público é presumido. Quando a lei lhe confere legitimidade para acionar ou intervir, é porque lhe presume interesse. Como disse Salvatore Satta, o interesse do Ministério Público é expresso pela própria norma que lhe consentiu ou impôs a ação.

(...)

Quando a lei confere legitimidade de agir ao Ministério Público, presume-lhe o interesse de agir, pois está identificado por princípio como defensor dos interesses indisponíveis da sociedade como um todo”.

Na percuciente lição de Nery Júnior (Dano Ambiental, Prevenção, Reparação e Repressão, vol.2, São Paulo: RT, p. 281), “sempre que se estiver diante de uma **ação coletiva, estará presente aí o interesse social, que legitima a intervenção e a ação em juízo do Ministério Público.**”

Prossegue o renomado autor:

De consequência, toda e qualquer norma legal conferindo legitimidade ao Ministério Público (CF 129 IX) para ajuizar ação coletiva, será constitucional porque é função institucional do *Parquet* a defesa do interesse social (CF 127 caput).

(...)

Como o art. 82, inc. I, do CDC confere legitimidade ao MP para ajuizar ação coletiva, **SEJA QUAL FOR O DIREITO A SER DEFENDIDO NESSA AÇÃO**, haverá legitimação da instituição para agir em juízo. O art. 81, parágrafo único, do CDC diz que, a ação coletiva poderá ser proposta para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (incs. I e III)”.

Diante do exposto, o **Ministério Público Federal** se encontra legitimado e tecnicamente, vinculado a defender o meio ambiente visto positivar com a presente ação os comandos constitucionais e legais, bem como resguardar um pretendido e verdadeiro Estado Democrático e Social de Direito.

b) Da legitimidade passiva dos demandados:

A Constituição Federal de 1988 alçou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, à categoria de direito fundamental, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o

dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225).

Toda e qualquer atividade econômica somente pode ser legitimamente desenvolvida quando se alinhe à proteção ao meio ambiente, princípio geral que rege a ordem econômica, conforme art. 170, VI, da Constituição Federal, devendo, portanto, respeitar as disposições normativas e técnicas firmadas na legislação protetiva.

Com a finalidade de se desincumbir da sua missão protetiva, a União definiu a Política Nacional do Meio Ambiente com o objetivo de preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (art. 2º da Lei n. 6.938/81).

Previu, dentre os seus instrumentos, o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (art. 9º, IV, da Lei n. 6.938/81), **estabelecendo a obrigatoriedade de prévio licenciamento ambiental para atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais ou potencialmente capazes de causar poluição ou degradação ambiental** (art. 10 da Lei n. 6.938/81).

Nesta mesma linha, atentando-se ao dever constitucional do Poder Público de adotar ações para a proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, §1º, da CF/88), a Lei n. 9.605/98 **DETERMINA À AUTORIDADE AMBIENTAL QUE TIVER CONHECIMENTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL a obrigação de promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade** (arts. 70, §3º, e 76).

Destarte, a legitimidade do IBAMA para figurar no polo passivo da demanda está sedimentada na jurisprudência dos Tribunais brasileiros, assim como no Decreto nº 8.973, de 24 de Janeiro de 2017 e na Portaria MMA nº 341 de 31/08/2011², posto

2 Art. 1º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, entidade autárquica de regime especial, com autonomia administrativa e financeira, dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede em Brasília, Distrito Federal, e jurisdição em todo o território nacional, criada pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1988, vincula-se ao Ministério do Meio Ambiente, e tem como finalidades:

I - Exercer o poder de polícia ambiental de âmbito federal;

II - Executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à **fiscalização, monitoramento e controle ambiental**, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do

que aquela é pacífica no sentido do cabimento do exercício do poder de polícia ambiental para a fiscalização e embargo de atividades e empreendimentos realizados sem a observância da legislação ambiental. Neste sentido a Jurisprudência:

A jurisprudência dos Tribunais brasileiros é pacífica no sentido do cabimento do exercício do **poder de polícia ambiental pelo IBAMA para a fiscalização e embargo de atividades e empreendimentos realizados sem a observância da legislação ambiental (...)** (TRF2, AC 200751010153243, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:19/08/2014.) (grifo nosso)

Exsurge a legitimidade passiva do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBio pelas competências elencadas na Lei nº 11.516, de 28 de Agosto de 2007, *in verbis*:

Art. 1º Fica criado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

I - executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, **proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União;**

II - executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis e ao apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União;

III - fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e de educação ambiental;

IV - exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União; e

V - promover e executar, em articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos, programas recreacionais, de uso público e de ecoturismo nas unidades de conservação, onde estas atividades sejam permitidas.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV do caput deste artigo não

Meio Ambiente; e

III - executar as ações supletivas da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente.

exclui o exercício supletivo do poder de polícia ambiental pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Assim, é de responsabilidade das autarquias ambientais, ora rés, a fiscalização e controle das áreas nas quais ocorre intensa atividade de lavra mineral no leito do Rio das Tropas e entorno da UC Flona Crepori – fato agravado pela localização das extrações ilegais potencialmente poluidora, as quais estão situada próximas a áreas de preservação permanente de cursos d'água – **cabendo às requeridas a realização, em caráter de urgência, da consequente fiscalização, autuação e embargo das atividades de degradação do meio ambiente.**

VI. DO DIREITO:

VI.A) Dos princípios ambientais aplicados ao caso em tela:

a) Do princípio do desenvolvimento sustentável:

A Conferência de Estocolmo em 1972 fez emergir o princípio do desenvolvimento sustentável³ que impõe a harmonização do crescimento econômico, da preservação ambiental e da equidade social. Em outras palavras, deve haver uma equação menos prejudicial entre a atividade econômica, a sustentação ambiental e a questão social.

Com efeito, reza o art. 4º da Lei nº 6.938/81 que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Em um Estado que deve primar pelo respeito aos direitos humanos, sendo a construção e preservação de um meio ambiente saudável igualmente um esforço pela manutenção e concretização de tais direitos fundamentais, é inconcebível o privilégio do exercício de uma atividade econômica em detrimento de valores humanos.

Verifica-se que a preservação ambiental foi marginalizada no presente caso, já que a intensa atividade de extração de ouro no leito do Rio das Tropas e entorno da UC Flona Crepori, sem a outorga ou licenciamento ambiental do órgão competente e em

³ O princípio do desenvolvimento econômico também está previsto nos princípios 8 e 9 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, assim como na Constituição Federal (art. 170, incs. II a VII).

benefício do crescimento econômico de forma ilícita, resultando em ofensa ao princípio do desenvolvimento sustentável.

b) Do princípio da precaução:

A precaução está prevista no **princípio nº 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**, que dispõe o seguinte:

“Princípio 15 - Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreparável, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental”.

O princípio em tela exige, assim, prova absolutamente segura de que os danos ambientais não ultrapassarão limite razoável e aceitável. Aplica-se este postulado, ainda, quando existe a incerteza, não se aguardando que esta se torne certeza para possibilitar a atuação vinculada do Poder Público.

Pode-se afirmar que a precaução exige que o empreendedor proceda a todos os meios aptos a evitar o dano ambiental, ainda que não haja certeza acerca da sua ocorrência. Qualquer conduta em sentido contrário resultará em ofensa direta a este princípio.

No presente caso, a inobservância da precaução no momento da exploração/destruição de área de domínio público federal localizados dentro da Terra Indígena Munduruku, sem qualquer licença prévia da autoridade competente, consubstancia-se em desrespeito a tão importante princípio ambiental.

c) Dos princípios do poluidor-pagador e da reparação

O princípio do poluidor pagador pode ser compreendido como um mecanismo de alocação da responsabilidade pelos custos ambientais associados à atividade econômica.

Dispõe o princípio 16 da Carta do Rio:

“Princípio 16 - As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve,

em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais”.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente conceitou poluição e poluidor, respectivamente, em seu art. 3º, incisos III e IV, que dispõe, *in verbis*:

Art. 3º (*omissis*).

(...)

III- poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV- poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

O presente princípio exige que o poluidor, uma vez identificado, suporte as despesas do meio ambiente referentes à prevenção, reparação e repressão do dano ambiental. Dessa forma, o poluidor (aquele que gera danos ambientais de efeitos graves, isto é, quem abusa dos recursos naturais) deve internalizar os custos sociais externos que acompanham o processo de produção. Evita-se, destarte, o enriquecimento ilícito deste agente, já que está se valendo de bem de uso comum do povo.

Dessarte, por lógica, somente com a implementação de fiscalizações nas áreas de degradação será possível identificar os autores dos danos ambientais, possibilitando, desse modo, a responsabilização nas esferas criminal, cível e administrativa.

VI-B Das normas jurídicas que regem a matéria

A Constituição Federal dispõe que:

“Art. 5º (*omissis*):

(...)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

(...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

Parágrafo Primeiro – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

(...)

§ 3º - **As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI – **defesa do meio ambiente.**

A conduta omissiva dos demandados, conforme se infere das diversas representações acostadas a esta inicial deve ser sanada de plano, dado o grave prejuízo ambiental na região, assim como a contaminação do rio com mercúrio, o que, como já mencionado, tem trazido doenças aos indígenas, uma vez que estes utilizam a água do rio para cozinhar e tomar banho. Soma-se a isso escassez do pescado – fato que tem forçado os indígenas a consumirem produtos industrializados –, à prostituição e o consumo de bebidas alcoólicas e drogas, em explícita afronta aos comandos insertos na CF/88.

Noutro passo, o texto constitucional, no § 4º do art. 225, também determina que a utilização de recursos naturais da Floresta Amazônica brasileira, patrimônio nacional, dar-se-á na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, *verbis*:

Artigo 225 (omissis):

(...)

§ 4º – A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Como se pode observar, os graves danos ambientais são causados por condutas ativas de garimpeiros, os quais se sentem à vontade para degradar o meio ambiente, eis que os órgãos de fiscalização, ora Requeridos, há anos, têm sido omissos no seu mister de fiscalizar, autuar e embargar atividades de lavra minerária no leito do Rio das Tropas e seus afluentes, agindo, dessa maneira, em manifesta afronta às normas ambientais existentes – expressando flagrante ofensa aos comandos constitucionais colacionados.

É nesse sentido que o art. 2º da Lei nº. 9.605/98, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que:

“Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, **deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la**”

Cumprido destacar, portanto, que a realização das fiscalizações, quando o Poder Público tem conhecimento da prática de atos lesivos ao meio ambiente, como nos presentes autos, é obrigatória, não havendo que se falar em discricionariedade do órgão ambiental. Ou seja, trata-se de atividade administrativa vinculada.

Assim, mister se faz o provimento jurisdicional no sentido de impor aos Demandados a obrigação de adotar medidas para **deflagrar fiscalizações periódicas** na área em testilha, objetivando-se, assim, proteger o meio ambiente de atividades nocivas, bem como assegurar o direito à sua restauração e hígidez, constitucionalmente garantido à coletividade, como visto.

VI-C Da possibilidade de se responsabilizar os demandados na esfera cível

A responsabilidade civil, quando analisada em sede ambiental almeja desmotivar conduta danosa ao meio ambiente, e estabelece regras para responsabilizar o

agente causador.

Dessa forma, sendo o direito ao meio ambiente é um direito coletivo, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, que elevou o meio ambiente a categoria de uso comum do povo - "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Ao analisar a proteção do meio ambiente como instituto de responsabilidade civil, esta se fará em conjunto, **do dever do Estado**, da Sociedade, e do Poder Público, de zelar pela proteção do meio ambiente, responsabilizando quando for necessário, os agentes que causarem danos ao meio ambiente.

Importante ressaltar que todo aquele que na qualidade de agente público no momento que praticar um dano ao meio ambiente, por se tratar este de um representante do Estado, haverá a devida responsabilização pela sua conduta danosa ao patrimônio ambiental. Significando que **a ação ou omissão desse representante que cause dano ao meio ambiente é possível de gerar responsabilização civil ao Estado.**

Pagel (2012, p.230)⁴ explica que por se tratar de interesses difusos e pelo fato dos titulares desses direitos serem pessoas indeterminadas, o Estado é responsável por criar instrumentos eficazes para sua proteção e defesa. Através das licenças ambientais acaba limitando a atuação humana quando houver probabilidades de causar danos ambientais.

Nesse diapasão, **a fiscalização ambiental é uma das atividades mais relevantes para a proteção do meio ambiente, pois é por meio dela que danos ambientais podem ser evitados e, se consumados, reprimidos.**

Com relação aos danos causados ao meio ambiente, provenientes da omissão do Estado, o artigo 14, § 1º da Lei 6.938/81, adotou a responsabilidade objetiva, que foi seguida pelos doutrinadores e pela jurisprudência. O Estado, pelo seu Princípio de Poder-Dever, torna-se responsável quando o mesmo deixa de cumprir uma disposição legal, ou seja, se omite nas suas atribuições. Quando analisado este princípio em relação à matéria ambiental, é grande a importância da responsabilidade por omissão, pois representa quem tem o dever de evitar o dano por uma ação de vigilância ou de fiscalização e ao se omitir fica responsável civilmente. Conforme ressaltado na jurisprudência do STJ, *in verbis*:

4 PAGEL, Rogério. **A Responsabilidade Civil Do Estado Frente À Concessão De Licença Ambiental.** Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.9ª n.18 p. 229-248 Julho/Dezembro de 2012

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. ARTS. 3º, IV, C/C 14, § 1º, DA LEI 6.938/81. DEVER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. 1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que, em matéria de proteção ambiental, **há responsabilidade civil do Estado quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado pelo seu causador direto**. Trata-se, todavia, de responsabilidade subsidiária, cuja execução poderá ser promovida caso o degradador direto não cumprir a obrigação, "seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, por qualquer razão, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica, conforme preceitua o art. 50 do Código Civil" (REsp 1.071.741/SP, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 16/12/2010). 2. **Examinar se, no caso, a omissão foi ou não "determinante" (vale dizer, causa suficiente ou concorrente) para a "concretização ou o agravamento do dano" é juízo que envolve exame das circunstâncias fáticas da causa**, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ. 3. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 1001780/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011).

No mesmo sentido, o julgamento do STJ que fundamenta a decisão na responsabilidade civil do Estado por omissão no Recurso Especial nº 604.725-PR (2003/0195400-5):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSÁVEL DIRETO E INDIRETO. SOLIDARIEDADE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ART. 267, IV DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. Ao compulsar os autos verifica-se que o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor à luz do art. 267 IV do Código de Ritos, e o recorrente sequer aviou embargos de declaração com o fim de prequestioná-lo. Tal circunstância atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

16

2. O art. 23, inc. VI da Constituição da República fixa a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. No mesmo texto, o art. 225, caput, prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 3. O Estado recorrente tem o dever de preservar e fiscalizar a preservação do meio ambiente. Na hipótese, o Estado, no seu dever de fiscalização, deveria ter requerido o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório, bem como a realização de audiências públicas acerca do tema, ou até mesmo a paralisação da obra que causou o dano ambiental. 4. O repasse das verbas pelo Estado do Paraná ao

Município de Foz de Iguaçu (ação), a ausência das cautelas fiscalizatórias no que se refere às licenças concedidas e as que deveriam ter sido confeccionadas pelo ente estatal (omissão), concorreram para a produção do dano ambiental. Tais circunstâncias, pois, são aptas a caracterizar o nexo de causalidade do evento, e assim, legitimar a responsabilização objetiva do recorrente. 5. Assim, independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei nº 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva). 6. Fixada a legitimidade passiva do ente recorrente, eis que preenchidos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil (ação ou omissão, nexo de causalidade e dano), ressalta-se, também, que tal responsabilidade (objetiva) é solidária, o que legitima a inclusão das três esferas de poder no pólo passivo na demanda, conforme realizado pelo Ministério Público (litisconsórcio facultativo). 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (grifei)

O caso em liça mostra a responsabilidade civil objetiva do Estado, ou seja, a responsabilidade do Estado por atos omissivos, quando este tinha o dever jurídico de agir e não fez, ou fez de forma deficitária contribuindo de forma clara para que o dano ocorresse. Se não fosse a falta de atitude não haveria o malefício ao meio ambiente.

Posto isso, o Poder Público tem o dever de zelar para evitar atividades que possam causar danos ecológicos. Além de vigiar deve orientar os particulares para que estes estejam sempre seguindo as normas. Caso a vigilância esteja sendo efetuada de maneira inadequada, e a omissão cause prejuízo para as pessoas e para o meio ambiente, o Poder Público deve responder pelos prejuízos.

VI-D Da Responsabilidade por Ato Omissivo

A indenização de danos por conduta omissiva do Estado funda-se na responsabilidade subjetiva do ente estatal. A responsabilidade subjetiva é caracterizada como a obrigação estatal de indenizar em decorrência de uma conduta contrária ao Direito. Em face da aplicação dos princípios de Direito Público à atuação do Estado, não é necessária a identificação de uma culpa individual. Ocorre a culpa do serviço (*faute du service*) quando este não funciona ou, devendo funcionar, funciona mal ou atrasado.

Neste sentido, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello: “A ausência do serviço devido ao seu defeituoso funcionamento, inclusive por demora, basta para configurar a responsabilidade do Estado por danos daí decorrentes em agravo dos

administrados⁷⁵.

Todavia, não se mostra suficiente para a ocorrência da responsabilidade estatal a simples relação entre ausência do serviço e dano ocorrido. Faz-se mister a culpa por negligência, imprudência, ou imperícia do serviço, ensejadores do dano, ou então o dolo, intenção de omitir-se, quando era obrigatório para o Estado atuar e fazê-lo segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar o evento lesivo.

A esse respeito, arremata Celso Antônio Bandeira de Mello:

Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando de direito devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos⁶.

A doutrina citada reflete perfeitamente o caso em tela. Evidentemente, o Estado certamente atuou abaixo dos padrões mínimos de eficiência, consoante tem reconhecido o Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL, RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO O PODER PÚBLICO: DETENTO MORTO POR OUTRO PRESO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA. FALTA DE SERVIÇO. CF, ART. 37, § 6º. I. – Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três Vertentes – a negligência, a imperícia ou a imprudência -, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta de serviço. II- A falta do serviço – ‘faute du service’ dos franceses – não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III- Detento assassinado por outro preso: responsabilidade civil do Estado: ocorrência da falta do serviço, com a culpa genérica do serviço público, dado que o Estado deve zelar pela integridade física do preso. IV- RE conhecido e não provido. (STF, RE 372472, Ministro Relator Carlos Velloso. Julgamento: 04/11/2003)

Por intermédio desta ação, colima-se a **imputação de responsabilidade civil aos Requeridos, em razão da omissão destes em realizar**

5 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002, p. 862

6 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002, p. 862

fiscalizações periódicas no leito do Rio das Tropas e entornos da UC Flona Crepori, no interior da Terra Indígena Munduruku. O evento danoso resta verificado, eis que a atividade de extração de minérios na região não obedece aos regramentos pertinentes, agredindo de forma direta os direitos difusos, em razão da agressão a direitos de terceira geração, qual seja, a garantia de um meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, garantia esta instituída em nosso ordenamento jurídico com o desígnio de assegurar à geração futura o exercício do direito à vida, conforme comando presente no art. 5º, *caput*, de nossa Carta Magna.

VII - DA TUTELA DE URGÊNCIA

Diante da essencialidade do direito protegido por meio da presente demanda e levada em consideração a evidente e contínua situação de desrespeito a esse direito pelos Demandados, é patente que a solução judicial ora pleiteada deve oferecer a mais célere tutela possível.

A concessão de medida liminar em ação civil pública encontra previsão legal expressa no artigo 12, *caput*, da Lei nº 7.347/85 e, ante a ausência, neste diploma, de previsão acerca dos requisitos para o deferimento da medida liminar, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil atinentes à tutela antecipatória:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, os requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência ora requerida se encontram presentes.

A probabilidade do direito vem demonstrada pela exposição fática e jurídica até o momento exposta. Afinal, em face do teor expresso nos inúmeros dispositivos constitucionais, supralegais e legais já citados e violados pelos requeridos, especial tem-se, desde logo, como incontestável o direito ao estabelecimento das operações de fiscalização nas áreas dos ilícitos.

No tocante ao perigo de dano resta evidente. Como se sabe se corre o risco de que os garimpeiros expandam suas frentes de lavra para outras áreas, a exemplo dos rios Cabitutu e Kadiri. Ademais, a ausência de atuação dos órgãos de fiscalização impõe

reflexos em outras esferas, uma vez que a extração de ouro em estado bruto implica necessariamente o escoamento da produção por meio da venda a outros agentes econômicos e que a atividade desenvolvida sem a devida autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral e sem o indispensável licenciamento ambiental configura crime. Soma-se a isto o fato de que a extração ilegal de ouro no garimpo acaba por alimentar uma cadeia econômica também ilegal, diante da impossibilidade de se proceder a venda do produto de forma regular, acabando por provocar o cometimento de outros crimes.

No caso, deve-se aplicar o disposto no art. 536 do novo CPC, com a determinação aos réus que adotem medidas para **deflagrar fiscalizações periódicas**, conforme a narrativa alhures, na área do Rio das Tropas, município de Jacareacanga/PA, visando coibir a exploração ilegal de produtos minerais, devendo as operações fiscalizatórias contar com fases de caráter educativo e repressivo, podendo, ainda, inutilizar quaisquer equipamentos utilizados para realizar a exploração minerária ilegal nas terras indígenas e/ou em unidade de conservação praticado por quem quer que seja (indígenas e/ou não indígenas).

A respeito da preferência da tutela específica sobre as demais, vale a leitura da lição de Luiz Guilherme Marinoni, as quais permanecem atuais mesmo com a vigência do novo CPC:

A tutela na forma específica, como é óbvio, é a tutela ideal do direito material, já que confere à parte lesada o bem ou o direito em si, e não o seu equivalente. É apenas mediante a tutela específica que o ordenamento jurídico pode assegurar a prestação devida àquele que possui a expectativa de receber um bem. Não é por outra razão que os arts. 461 do CPC e 84 do CDC, demonstrando uma verdadeira obsessão pela tutela específica, afirmam que a obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado correspondente⁷.

Vale destacar que a jurisprudência também não resta alterada, já que os institutos permanecem íntegros, o antigo art. 461, agora art. 536 do novo CPC. Assim, o entendimento jurisprudencial é da possibilidade de arbitramento de multa diária em face de pessoa jurídica de direito público, como se infere do seguinte julgado do TRF, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. ASTREINTES. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. RPV. 1. Aplicável à

7 MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos, São Paulo, Editora Revistas dos Tribunais, 2004, pág. 385.

Fazenda Pública, à falta de proibição legal específica, a regra geral do art. 644 do CPC, que permite ao Juiz fixar multa diária por retardamento no cumprimento de obrigação de fazer, e o art. 461, §4º, do mesmo Código. 2. Como o intuito da imposição de multa não é penalizar a parte que descumpra a ordem, mas apenas garantir a efetividade do comando judicial, a imposição de multa não é obrigatória. 3. Cumpre averiguar, em cada caso concreto, se há indicativos de que ela venha a ser necessária como meio de coerção. 4. A execução constitui um procedimento uno, na medida em que se origina do mesmo título executivo. 5. Na fase de execução, os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 5% do montante atualizado do débito, consoante iterativa jurisprudência da Corte.” (AG nº 2009.04.00.027771-2, Relator João Batista Pinto Silveira, 6ª Turma, D.E. 11/01/2010)

Ainda no tocante as alterações trazidas pelo novo CPC, especificamente no instituto da tutela de urgência, que tem por finalidade distribuir o ônus do tempo do processo entre as partes, fazendo com que o litigante que não tenha razão suporte o fardo da duração do processo, trazemos a lição de FREDIE DIDIER JR, ao dissertar sobre o instituto criado pelo Novo Código de Processo Civil:

Seu objetivo é distribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de reprovabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência – mesmo após instrução processual⁸

VIII - DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

O autor informa, desde já, que está disposto a realizar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, e celebrar acordo com as partes rés, notadamente com o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA** e **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBio**, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

8 Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira. Editora Jus Podivm, 10ª Edição, 2015, página 618.

IX - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

1. em TUTELA DE URGÊNCIA, com fundamento no art. 300 do novo CPC e art. 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90, seja determinado ao **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA** e **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBio**, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da decisão liminar, adotem medidas para **deflagrar fiscalizações periódicas**, no leito do Rio das Tropas, às proximidades das aldeias Posto de Vigilância, Boca Igarapé Preto, Nova Esperança, Caroyal Rio das Tropas, Boca do Caroyal, Lajinha Rio das Tropas, Castanheira, São João, Centrinho Mangueirinha, Barro Vermelho, Bananal Rio das Tropas, Akotek, Vila Nova, Karo Exebu e Boro Bimuybu, todas na terra indígena Munduruku; e que, após o transcurso do prazo fixado, informem a esse r. Juízo a forma de cumprimento da decisão antecipatória;
2. a cominação de multa diária pelo descumprimento da medida acima referida, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor da Coordenação da FUNAI em Itaituba/PA;
3. a citação do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA** e **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBio**, nos termos do art. 238 do novo CPC;
 - a) a citação dos demandados, no endereço indicado na inicial, para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Juízo (art. 334 do Novo CPC), sob pena de multa e prática de ato atentatório à dignidade da justiça em caso de não comparecimento injustificado, nos termos do art. 334, §8º do Novo CPC;
4. seja julgada procedente a pretensão ora deduzida para condenar o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA** e **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBio** em tutela definitiva:
 - a) à **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente em implementar definitivamente medidas para **deflagrar fiscalizações periódicas**, dentro de sua programação, no leito do Rio das Tropas, às proximidades das aldeias Posto de Vigilância,

Boca Igarapé Preto, Nova Esperança, Caroçal Rio das Tropas, Boca do Caroçal, Lajinha Rio das Tropas, Castanheira, São João, Centrinho Mangueirinha, Barro Vermelho, Bananal Rio das Tropas, Akotek, Vila Nova, Karo Exebu e Boro Bimuybu, todas na terra indígena Munduruku, no fito de coibir a exploração ilegal de produtos minerais, devendo as operações fiscalizatórias contar com fases de caráter educativo e repressivo, podendo, ainda, inutilizar quaisquer equipamentos utilizados para realizar a exploração minerária ilegal nas terras indígenas e/ou em unidade de conservação praticado por quem quer que seja (indígenas e/ou não indígenas)

5. a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Requer, igualmente, a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a testemunhal e a pericial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para fins meramente fiscais já que os danos discutidos na presente ação são imensuráveis.

Santarém/PA, 26 de janeiro de 2018.

PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA
Procurador da República